



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023126-47.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ACRUX SECURITIZADORA S/A, é apelada SABRINA MARTINS DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16655

APELAÇÃO Nº 1023126-47.2023.8.26.0005

COMARCA: FORO REGIONAL SÃO MIGUEL PAULISTA – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: ACRUX SECURITIZADORA S/A

APELADA: SABRINA MARTINS DE JESUS

JUIZ DE DIREITO: DR. HENRIQUE BERLOFA VILLAVERDE

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA.

Sentença que reconheceu a prescrição. Inconformismo da exequente.

Prescrição. Inocorrência. Cédula de Crédito Bancário. Prestação continuada. Última parcela do contrato com vencimento em 7/11/2018. Demanda proposta em setembro de 2023. Ajuizamento anterior ao decurso do prazo prescricional quinquenal. Termo inicial contado a partir do dia subsequente ao vencimento da última parcela.

Sentença anulada. Recurso provido, com determinação.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença a fls. 234/235, que julgou extinta a ação monitória, reconhecendo a extinção do crédito da exequente em razão da prescrição.

A exequente apela a fls. 238/243 requerendo a reforma da sentença para afastar o reconhecimento da prescrição. Busca, ainda, a conversão do mandado monitório em título executivo judicial, visto que não foram oferecidos embargos monitórios ou realizado o pagamento.

O recurso é tempestivo e foi preparado (fls. 244/245).

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Dá-se provimento ao recurso.

Trata-se de ação monitória ajuizada por Acrux Securitizadora S.A. em face de Sabrina Martins de Jesus. A autora alega ter celebrado com o Banco BMG "Termo de Cessão de Crédito", por meio do qual a instituição bancária transferiu a totalidade dos direitos creditórios relativos à Cédula de Crédito Bancário nº L50989129KZ, no valor de R\$ 4.324,08 a ser pago em 24 parcelas iguais e sucessivas, com último vencimento em 07/11/2018.

Nesse contexto, considerando que a ação objetiva a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular celebrado entre as litigantes, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

Nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça. Confira-se

Execução – Título executivo extrajudicial - Cédula de crédito bancário – Litispendência - Prescrição – Quinquenal – Liquidez, certeza e exigibilidade. Para caracterização da litispendência necessária a existência concomitante das mesmas partes, causa de pedir e pedido com demanda, em trâmite, anteriormente ajuizada. O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida consubstanciada em cédula de crédito bancário é o quinquenal estabelecido no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código de Processo Civil, não se subsumindo à prescrição trienal relativa a título de crédito. A cédula de crédito bancário representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2093443-44.2018.8.26.0000; Relator (a): Itamar Gaino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2018; Data de Registro: 20/06/2018)

Verifica-se que a sentença aplicou o entendimento no sentido de que o inadimplemento da requerida em 07/06/2017, gerou o vencimento antecipado das demais parcelas, logo, quando do ajuizamento da ação em setembro

de 2023 (fls. 4) a pretensão estaria prescrita.

No entanto, o vencimento antecipado do contrato, ante o inadimplemento, é mera faculdade do credor e não tem o condão de antecipar o termo inicial da prescrição da respectiva ação.

Assim, nas hipóteses de prestação continuada, como é o caso dos autos, o termo inicial da causa extintiva da pretensão é contado a partir do dia subsequente ao vencimento da última parcela.

Desse modo, a data de início da contagem é a do vencimento da última parcela do contrato, isto é, 7/11/2018 (fls. 175). A prescrição da pretensão, portanto, dar-se-á somente em 7/11/2023. Frise-se que a ação foi ajuizada em setembro de 2023 (fls. 4), ou seja, dentro do prazo estabelecido pela lei.

Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MÚTUO IMOBILIÁRIO. INADIMPLEMENTO. EXECUÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE EXECUÇÃO CONTINUADA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. FACULDADE DO CREDOR. MECANISMO DE GARANTIA DO CRÉDITO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL INALTERADO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir qual o termo inicial do prazo de prescrição da pretensão de cobrança fundada em contrato de mútuo habitacional nas hipóteses em que, em virtude do inadimplemento do mutuário, opera-se o vencimento antecipado da dívida. 2. O prazo para o adimplemento da obrigação é comumente estipulado em benefício do devedor, sobretudo nos contratos de

execução continuada ou de execução diferida, não podendo o credor exigir o cumprimento da prestação antes do seu vencimento (art. 939 do CC). Aliás, como cediço, a dívida vence, ordinariamente, no termo previsto contratualmente. 3. É possível aos contratantes, com amparo no princípio da autonomia da vontade, estipular o vencimento antecipado, como sói ocorrer nos mútuos feneráticos, em que o inadimplemento de determinado número de parcelas acarretará o vencimento extraordinário de todas as subseqüentes, ou seja, a integralidade da dívida poderá ser exigida antes de seu termo. 4. O vencimento antecipado da dívida, ao possibilitar ao credor a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado, objetiva protegê-lo de maiores prejuízos que poderão advir da mora do devedor, sendo um instrumento garantidor das boas relações creditórias, revestindo-se de uma finalidade social. É, portanto, uma faculdade do credor e não uma obrigatoriedade, de modo que pode se valer ou não de tal instrumento para cobrar seu crédito por inteiro antes do advento do termo ordinariamente avençado, sendo possível, inclusive, sua renúncia no caso do afastamento voluntário da impontualidade pelo devedor (arts. 401, I, e 1.425, III, do CC). 5. O vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes, por não ser uma imposição, mas apenas uma garantia renunciável, não modifica o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo, para tal fim, o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso do mútuo imobiliário, é o dia do vencimento da última parcela (arts. 192 e 199, II, do CC). Precedentes.

6. Recurso especial provido. (STJ, REsp. nº 1.489.784, rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, j. 15/15/2015)

Em suma, tendo em vista a inocorrência de prescrição no caso dos autos, é de rigor a anulação da sentença, determinando-se o retorno do processo para o estado que se encontrava a fim de que a exequente seja intimada a dar andamento ao feito.

Por fim, não há se falar em conversão do mandado monitório em título executivo judicial, pois como antedito, o processo retornará ao "status quo ante", devendo as demais providências serem tomadas na origem.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator